II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

HORÁCIO MONTESCHIO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de
Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal
(suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do
Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor –
Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do
Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314
Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Horácio Monteschio; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-248-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Filosofia do Estado.
II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Os trabalhos publicados nesta obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado, durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 2 e 8 de dezembro de 2020, sobre o tema "Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios".

O II Encontro Virtual do CONPEDI contou com a participação de milhares de inscritos e teve como novidade a possibilidade do envolvimento de alunos da graduação, em trabalho conjunto com seus professores, com relação à elaboração de artigos e acompanhamento das apresentações nos grupos de trabalho, fato que incentiva e envolve os discentes na pesquisa, desde o início de seus estudos, contribuindo com a formação de novos pesquisadores.

Apesar de virtual, o Encontro do CONPEDI não perdeu seu brilho!

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, bem como tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação, e, agora também, de graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em cinco blocos de discussões, que contemplaram as seguintes temáticas:

1- A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: A NOVA ROUPAGEM POLÍTICA FRENTE À ANÁLISE DAS DOAÇÕES ELEITORAIS PELO STF. Autores Alisson Alves Pinto, Fernando Lacerda Rocha e Mariel Rodrigues Pelet. O estudo discute a judicialização da

política a partir do julgamento da ADI 4650/DF que analisou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), com o tema central das doações de empresas para financiar campanhas políticas.

2- A PANDEMIA DA COVID-19 E O FUTURO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE LIÇÕES PARA O AMANHÃ. Autor Marcos Leite Garcia. O trabalho analisa as consequências da pandemia de 2020 e apresenta algumas reflexões para o futuro da sociedade contemporânea, leva em conta que a crise provocada pela Covid-19 é sanitária, econômica, política e humana e faz reflexões para o futuro no sentido de políticas sociais, ambientais, de defesa consumidor, tributária e internacionais.

3- A SOBERANIA DO ESTADO E O MUNDO GLOBALIZADO: A POSSÍVEL REDEFINIÇÃO DE CONCEITOS. Autores Vinicius Holanda Melo e Newton de Menezes Albuquerque. A pesquisa investiga a soberania estatal frente aos impactos trazidos pela era da informação aliado ao fenômeno da globalização, inicia com o conceito de soberania, tendo como premissa sua flexibilização enquanto poder absoluto e perpétuo, para posteriormente, compreender a globalização como espaço mundial dentro da unidade, o que leva a concluir que o processo de globalização conduz a crise nos fundamentos da soberania absoluta do Estado.

4- BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCÍPIOS EM MATÉRIA DE DIREITOS POLÍTICOS E ELEITORAIS. Autor Gabriel Vieira Terenzi. O trabalho trata à relação entre os ramos dos Direitos Políticos e do Direito Eleitoral. Assim, por meio da análise dos conceitos e características de cada feixe, pretende delimitar suas áreas convergentes, divergentes, e sua finalidade, mais especialmente debater a noção de serem as normas eleitorais tidas como instrumentos de efetivação dos direitos políticos e, em última análise, da soberania popular, e, conclui pela utilidade instrumental da interpretação eleitoral como medida garantidora da soberania do povo e da democracia.

5- CENTRALISMO E INSTABILIDADE POLÍTICA NO BRASIL REPÚBLICA. Autores Heron José de Santana Gordilho e Heron José de Santana Gordilho Filho. A pesquisa analisa o sistema político brasileiro após a proclamação da República, demonstrando que a concentração de poderes tem contribuído com a instabilidade política e rupturas institucionais, e, demonstra que mesmo com a redemocratização e a Constituição de 1988, o Brasil continua sendo uma federação centrífuga que concentra grande parte do poder político na União e na Presidência da República, em detrimento dos Estados e municípios.

6- CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS VIRTUAIS: INOVAÇÃO E DESAFIOS DIANTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS À LUZ DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. Autores Luiz Fernando Obladen Pujol, Fernando Gustavo Knoerr e Horácio Monteschio. A investigação objetiva perquirir a inovação e os desafios das convenções partidárias virtuais diante da pandemia de Coronavírus à luz do Princípio Democrático, levando em conta o princípio da legalidade e respeito à democracia interna nos partidos políticos, concluindo que deve-se atentar para requisitos de segurança e implementação, contudo a adoção de inovações em procedimentos decisórios deve ser adaptada para atender todas exigências e garantias necessárias à realização dos atos que o compõem.

7- DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA. Autoras Letícia Ribeiro e Beatriz Ribeiro. O trabalho diz respeito à relação entre a representação política e a democracia representativa moderna, traz conjecturas para o enfrentamento da crise de representatividade observada nos parlamentos modernos, considera a teoria política contemporânea acerca da concepção teórica da representação política, e, tem como marco teórico, as concepções desenvolvidas nas pesquisas de Hanna Finelchel Pitikin e Nadia Urbinati.

8- DEMOCRACIA, CONSERVADORISMO E EXTREMA-DIREITA NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DA ATUALIDADE. Autoras Riva Sobrado De Freitas e Daniela Zilio. A investigação analisa a crítica sobre o pensamento conservador e a extrema-direita do Brasil atual, averigua possíveis riscos à estabilidade democrática nacional e, conclui, que de fato, o pensamento conservador vem, na contemporaneidade, ganhando espaço, o que pode gerar justas preocupações precisamente pelo extremismo de alguns dos ideais dos seus defensores, sendo que a maior das preocupações deveria ser justamente com a defesa da democracia que, a despeito de atualmente estar passando por momentos delicados e de verdadeira crise, felizmente, ainda persiste.

9- DEMOCRACIA, PODER E PARADIGMA DA SIMPLICIDADE: UMA ANÁLISE AO MODELO REPRESENTATIVO. Autores Júlia Francieli Neves de Oliveira, Victória Faria Barbiero e Liton Lanes Pilau Sobrinho. O estudo traz à reflexão a possibilidade de compreensão da democracia a partir do paradigma desenvolvido por Edgar Morin, sob a ótica de David Sanchéz Rubio, utilizando de um método sistêmico, fazendo uma análise do modelo atual (representativo) e suas limitações do que realmente seria a democracia, condensada em técnicas e métodos para eleger a elite e mantê-la no poder, o que, por fim, elimina e reduz outras formas de democracia participativa ou direta.

10 - DO “STAY HOME” AO “LOCKDOWN” O IMPACTO DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO NO BRASIL E NO MUNDO. Autores Adriane Garcel e José Laurindo De Souza Netto. A análise tem por intuito compreender os efeitos das medidas de distanciamento social no Brasil e no mundo, desde o “stay home” até ao “lockdown”. Objetiva verificar o direito do Estado diante da limitação do direito de ir e vir, busca compreender os efeitos das medidas e a importância de que sejam atendidas, realizando um breve recorte quanto ao panorama atual, adentrando no cerne da problemática, qual seja, o direito de ir e vir diante a pandemia.

11- EMBARREIRANDO A DEMOCRACIA. Autores Carlos Marden Cabral Coutinho e Pedro Alexandre Menezes Barbosa. A pesquisa analisa até que ponto a figura da cláusula de barreira é compatível com o Estado Democrático de Direito Brasileiro, a parir da Lei n 9.096 /95 e do julgamento realizado pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade que questionavam essa imposição aos partidos políticos, levando em conta a Emenda Constitucional n 97/17.

12- FEDERALISMO NA ARGENTINA: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO. Autores Paulo Roberto Barbosa Ramos, Pedro Nilson Moreira Viana e David Elias Cardoso Camara. O estudo realiza uma análise dos aspectos históricos que estruturam os fundamentos do Federalismo enquanto princípio constitucional, bem como sua origem e desenvolvimento na Argentina e nos Estados Unidos da América, discute ainda os aspectos essenciais sobre a evolução do Federalismo na Argentina e sua constituição atual.

13- INSTITUCIONALISMO E PLURALISMO JURÍDICO NAS CONCEPÇÕES DE HAURIOU E GURVITCH. Autores Tarcísio Vilton Meneghetti e Josemar Sidinei Soares. A investigação explora as concepções institucionalistas e pluralistas do direito de Hauriou e Gurvitch. Hauriou, traz a concepção institucionalista do direito, na qual defende que o direito antes de ser norma é instituição, é concretização da ideia de uma obra movida por certa coletividade de pessoas.

14- O AGIR DO ESTADO CAPITALISTA CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE MARXISTA DO ESTADO. Autor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva. O exame tem por foco o papel do Estado e a sua gênese, que se mostra necessário e em constante debate na busca de uma melhor compreensão acerca da sua essência e aparência no processo de desenvolvimento da sociedade. O estudo parte de um referencial teórico marxista, analisa teorias contratualistas, e, tem como objeto de referência a Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo de Flávio Farias, em especial o estudo da sua natureza, do seu papel regulador e sua imbricação com o capital.

15- O ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O MORALISMO E A MORALIDADE NA LEI DA FICHA LIMPA. Autores Rodrigo Brunieri Castilho e Leonardo Fernandes de Souza. O trabalho analisa a questão da aplicação da moralidade no Direito Eleitoral e as consequências da aplicação de uma moralidade exacerbada e sem critérios - o moralismo, fato que pode conduzir ao aviltamento da segurança jurídica e a intenção da Lei da Ficha Limpa.

16- O DEVER DE PRESTAR CONTAS: UMA VISÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 16-C DA LEI Nº 9.504/97 EM FACE DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Autores Horácio Monteschio e Valeria Juliana Tortato Monteschio. A pesquisa analisa o artigo 70 da Constituição de 1988, que determina que a prestação de contas de recursos oriundos do erário deverá ser feita perante o Tribunal de Contas, e, de outro vértice, com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por dotações orçamentárias da União serão feitas perante a Justiça Eleitoral, o que demonstra a inconstitucionalidade material, pois é dever dos Tribunais de Contas analisar os gastos públicos, o que leva a inconstitucionalidade do art. 16-C da Lei nº 9.504/97.

17 - O PARADOXO JUSPOSITIVISTA E JUSNATURALISTA NA NATUREZA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Autores Fernando Rodrigues de Almeida e Dirceu Pereira Siqueira. O estudo, observa a genealogia e categorização normativa dos Direitos da Personalidade quanto a sua natureza paradoxal que pode ser observada tanto nos moldes do juspositivismo, em sua categoria formal normativa, quanto em sua essencialidade ao indivíduo, em um caráter jusnaturalista. A contradição pode apresentar problemas metodológicos de categorização da validade normativa destes direitos, e isso é analisado no trabalho a partir de uma hipótese de incompatibilidade jurídica.

18- O PÚBLICO E O PRIVADO NOS CARTÓRIOS. Autores Ricardo Santiago Teixeira e Patrícia Lima Bahia Farias Fernandes. A investigação analisa a burocracia cartorária e quanto esta é adequada ao mundo atual ou merece ajustes.

19 - O REGIME DO AUTOFINANCIAMENTO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS BRASILEIRAS: LIMITES E CONTRADIÇÕES. Autores Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. O exame questiona o regramento que disciplina o autofinanciamento de campanhas eleitorais, os quais não possuem coerência e compatibilidade com os demais institutos que regulam o financiamento de campanhas eleitorais e a aplicação de recursos, apresenta a incompatibilidades com o regime jurídico do financiamento de campanhas por pessoas físicas, atribuindo-lhes maior importância do que ao próprio candidato no

financiamento de sua campanha, o que cria condições indesejáveis pelo sistema para a movimentação paralela de recursos.

20 - OS DIREITOS SOCIAIS E O ESTADO NO SÉCULO XXI: O NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO E O PODER ECONÔMICO. Autores Daisy Rafaela da Silva e Luiz César Martins Loques. O trabalho busca interpretar o fenômeno econômico e jurídico do Estado, analisando qual é o Estado no século XXI. Denota que há uma simbiose entre o grande capital e o Estado, formando um fenômeno chamado de Capitalismo de Estado, o qual não tutela o interesse público em detrimento do privado.

21 - OS SILÊNCIOS QUE FALAM: UMA DEMOCRACIA FICTÍCIA E O CERCEAMENTO À REPRESENTATIVIDADE FEMININA. Autores Brunna Rabelo Santiago, Vitória Sumaya Yoshizawa Tauil e Fernando De Brito Alves. A pesquisa debruça-se sobre o questionamento se "Existe democracia para as mulheres no Brasil?". O objetivo é demonstrar o conceito sociojurídico de democracia, para compreender à inefetividade dos direitos femininos: da diminuta representatividade política ao "silenciar das vozes".

22 - REFLEXÕES HABERMASIANAS NA PANDEMIA. Autora Judith Aparecida de Souza Bedê. O pensamento questionou, em meio a pandemia da Covid-19, a organização da sociedade contemporânea, o domínio por meio da linguagem, os discursos antidemocráticos e de ódio, o uso das tecnologias e o papel do Direito neste contexto desconhecido da humanidade nos últimos quinhentos anos, tendo por parâmetro os ensinamentos de Habermas.

23 - REPERCUSSÕES DA PANDEMIA NA CRISE DE REPRESENTATIVIDADE GERADA PELO MODELO PARTIDÁRIO DE CARTEL. Autores Patrícia Gasparro Sevilha Greco, Clodomiro José Bannwart Júnior e Nathaly Giunta Borges. O estudo parte da hipótese que os modelos de atuação partidária variam de acordo com o momento histórico. Considera que o atual é de cartel, fato que coloca as agremiações mais como agentes do interesse do Estado do que representantes do interesse do povo. Isso se deve, especialmente, porque a principal fonte do financiamento de suas atividades é pública, e, reputa que a pandemia apenas deixou mais visível este cenário de crise, evidenciando a falta de articulação entre os representantes.

24 - SOCIABIIDADE HUMANA E PLURALISMO JURÍDICO EM SANTI ROMANO. Autores Tarcísio Vilton Meneghetti e Sabrina Leite Reiser. O exame explora o tema da relação entre sociabilidade humana e pluralismo jurídico, na perspectiva de Santi Romano e sua concepção institucionalista do direito e tem por objetivo estabelecer uma conexão entre a natureza social do homem e o pluralismo jurídico na perspectiva do autor.

25 - UMA CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO PELAS PERSPECTIVAS DA SOBERANIA, DA BIOPOLÍTICA E DO PROGRESSO. Autores José Mauro Garboza Junior e Lucas Bertolucci Barbosa de Lima. A investigação tem como escopo abordar o constitucionalismo a partir de três pontos de vista diferentes: o da soberania, o da biopolítica e o do capitalismo. A exposição destes aspectos busca demonstrar as contradições contidas na ideia de progresso que o constitucionalismo é contemporâneo, face às recentes transformações da política e da economia, e, que sua historicidade está conectada a estes campos.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tomaram vulto, não só em razão da beligerância política experimentada pelo país, mas também, pelo agravamento da área da saúde e da economia, motivado pela pandemia que assola o mundo.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia, dos direitos políticos e da filosofia do Estado, porque, afinal, é a política e o direito, orientados por suas filosofias, que darão conta de regular as relações sociais e equilibrar as disparidades.

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticas e Filosofia do Estado apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SOCIABIIDADE HUMANA E PLURALISMO JURÍDICO EM SANTI ROMANO

HUMAN SOCIABIITY AND LEGAL PLURALISM IN SANTI ROMANO

Tarcísio Vilton Meneghetti
Sabrina Leite Reiser

Resumo

A presente pesquisa explora o tema da relação entre sociabilidade humana e pluralismo jurídico, na perspectiva de Santi Romano e sua concepção institucionalista do direito. Romano defende que o direito existe para além da figura do Estado e pode ser identificado nas mais diversas instituições organizadas pelo homem. Como objetivo pretende-se estabelecer uma conexão entre a natureza social do homem e o pluralismo jurídico na perspectiva de Santi Romano. O método utilizado foi o dedutivo e para complementá-lo utilizou-se o método de fichamento e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Sociabilidade humana, Natureza social do homem, Pluralismo jurídico, Institucionalismo jurídico, Ordenamento jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

This research explores the theme of the relationship between human sociability and legal pluralism, from the perspective of Santi Romano and his institutionalist conception of law. Romano argues that the law exists beyond the figure of the State and can be identified in the most diverse institutions organized by man. The objective is to establish a connection between the social nature of man and legal pluralism from the perspective of Santi Romano. The deductive method was used and to complement it, the method of record and bibliographic research was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human sociability, Social nature of man, Legal pluralism, Legal institutionalism, Legal order

INTRODUÇÃO

Atualmente é comum ver a ciência jurídica em geral limitar-se a analisar o direito a partir da perspectiva do Estado. Entretanto é necessário levar em consideração que este é apenas uma parte do direito, não sua totalidade. Historicamente, o direito surgiu antes mesmo da ideia de Estado e na realidade contemporânea é possível identificar diversas comunidades que vivem alheias à lógica do Estado. Não que este deva ser considerado de modo inferior, mas que para analisar fenômenos jurídicos e sociais é importante ter em vista que o direito não se resume exclusivamente ao Estado.

O ser humano, naturalmente, busca estabelecer diversos tipos de relações, por consequência, estabelece diferentes tipos de instituições e cada uma delas possui suas regras próprias, as quais o homem submete-se a fim de garantir a existência do grupo. Por vezes estas regras são articuladas de modo complexo e registradas pela escrita, como é o caso do direito exercido pelo Estado nacional em grande parte dos chamados países ocidentais modernos. Mas, por vezes, este direito não é escrito e transmite-se tradicionalmente, como é o caso de comunidades indígenas que estabelecem regras não escritas originadas dos costumes transmitidos através das gerações. Em ambos os casos são estabelecidas regras que orientam o comportamento dos indivíduos membros.

O ser humano é social por natureza, e como ente inteligente, tende a criar diferentes tipos de vínculos com os demais indivíduos, dependendo dos fins e interesses procurados. Sendo assim, o direito deve se adequar a esta realidade.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que a abordagem pluralista do direito em Santi Romano parte da ideia de natureza social e plurirrelacional do ser humano.

Por isso, na primeira parte desse trabalho são trazidas algumas reflexões acerca da natureza social e plurirrelacional do homem. O ser humano é entendido, a partir de argumentos filosóficos e antropológicos, como um ser inteligente e capaz de estabelecer múltiplas formas de vínculos (familiares, econômicos, políticos) gerando diferentes tipos de instituições.

Depois é introduzida brevemente a ideia de pluralismo jurídico.

Na sequência será demonstrada a abordagem de Santi Romano, buscando evidenciar que a ideia de pluralismo jurídico se adequa melhor a natureza social e plurirrelacional do homem.

O primeiro tópico trabalhará e natureza da sociabilidade humana e na sequência introduzirá o argumento sobre pluralismo jurídico. No tópico que o sucede será explorado a concepção institucionalista e pluralista na percepção de Santi Romano. Na sequência dos argumentos será abordada a crítica de Santi Romano quanto a redução do direito à lógica do Estado. Por fim, conclui-se esta pesquisa com as considerações finais, que busca retomar todas as ideias expostas ao longo do texto e sintetizá-las.

Com este trabalho busca-se solucionar o seguinte problema de pesquisa: existe uma conexão entre natureza social do homem e pluralismo jurídico na concepção institucionalista de Santi Romano?

O método utilizado foi o dedutivo e para complementá-lo utilizou-se o método de fichamento e pesquisa bibliográfica.

1 SOCIABILIDADE HUMANA E PLURALISMO JURÍDICO

Partindo de uma análise às estruturas sociais, nota-se que mesmo as bases de um ordenamento jurídico de uma sociedade estão diretamente vinculadas à natureza social do homem, isto é, os pressupostos da organização de uma sociedade têm como principal fator a convivialidade humana. Por isso, neste primeiro momento da pesquisa, busca-se evidenciar algumas reflexões acerca da natureza social do homem, e a partir disto adentrar-se no argumento que trata sobre a relação entre natureza social do homem e sociedade, portanto, chegar à discussão acerca do pluralismo jurídico.

Há muito tempo a necessidade de convivência entre seres humanos é motivo de curiosidade e de estudo para o mesmo, afinal, em toda a história da humanidade a figura do homem nunca está sozinha, pelo contrário está sempre associada a seus semelhantes. Por isso, quando o homem se dá conta da sua capacidade de racionalização e coloca-se como objeto de estudo, muitos pesquisadores passam a dedicar-se a entender este fenômeno que acompanha o homem em sua trajetória da evolução, dentre eles destacam-se, Aristóteles, Platão, Tomas de Aquino e tantos outros.[1]

Aristóteles (1991) em sua obra 'A Política' define o homem como um animal político, isto é, o homem tem por natureza a necessidade de convívio com outros seres

[1] Para aprofundamentos acerca das perspectivas sobre natureza social humana ver Gurvitch (2014).

humanos, afinal, em toda a sua trajetória de vida constrói laços com seus semelhantes, seja por uma questão de sobrevivência, como faz a criança, ou por questão de organização, como os partícipes de uma sociedade.

Da mesma forma, Platão (2008) na obra 'A República' parte do pressuposto que o homem necessita da convivência com outros seres humanos, pois em uma sociedade é impossível que um único homem realize todas as funções que dizem respeito a sua sobrevivência e/ou bem-estar. Por isso, fica evidente a necessidade de relação com os demais, isto é, visando distribuição de tarefas dentre os membros de uma comunidade.

Sendo assim, pode-se afirmar que a natureza social do homem vem sendo objeto de estudo ao longo dos anos. Entretanto, nem só o homem necessita dos seus semelhantes em sua existência, mas esta interação se dá de modo distinto no caso dos seres humanos, como explica Meneghetti (2006, p. 73):

> Enquanto os animais e as plantas têm uma relação unívoca pela própria sobrevivência, o homem é um relacional múltiplo como inteligente a outros inteligentes, e entende todas as variáveis do significado e da significância em vários contextos. E sobretudo nisso, é facilitado pelos seus semelhantes, por outros como ele.

Com isto, pode-se entender que o modo como o homem se relaciona com seus semelhantes é diferente dos demais seres vivos, poque este não está condicionado aos demais exclusivamente por questões de sobrevivência. Ou seja, alguns tipos de animais relacionam-se a partir de um elemento externo essencial à sobrevivência de todos, por exemplo "Uma colmeia de abelhas apenas executa aquelas informações que já estão inseridas em sua genética permitindo que reproduzam a colônia e sobrevivam a espécie" (MENEGHETTI, 2018, 32). Já o ser humano relaciona-se para além da sobrevivência.

> O ser humano age para sobreviver quando se alimenta, quando descansa, quando trata seus ferimentos, mas também se dedica a estudar técnicas inovadoras de culinária, mais refinadas, uma refeição que não se limita a preencher o vazio orgânico, mas a saciar a necessidade de refinamento estético [...] o homem, ao viver em grupo, não cresce apenas em força, mas em criatividade, em possibilidade de aproveitamento da própria inteligência. (MENEGHETTI, 2018, 32)

Portanto, fica evidente que o ser humano se destaca por sua capacidade multirreacional, seja através da inteligência, da linguagem – a comunicação que o homem estabelece com seus semelhantes permite que este receba informações de todos os tipos, interprete-as de uma forma, reproduza de outra e assim por diante. O ser humano vive em

constante comunicação, isto significa que não há como analisá-lo sem levar em consideração o modo como se relaciona com os demais, como estabelece suas relações, nos seus diversos, modos e situações.

Neste contexto de multirrelacionalidade em que está inserido o ser humano, é possível entendê-lo como ser inteligente. 'Inteligente' de acordo com Meneghetti (2006, p. 73):

> [...] é aquele que, a partir de vários fenômenos, sabe verificar a sua causa universal, ou seja, sabe reduzir todos os fenômenos a um único impulso, motivação, razão que os atua. [...] É alguém que lê e reconhece para além de tudo aquilo que se estrutura como sentido, matéria, imagem, fenômeno. Intrínseca lhe é a capacidade de colher o número de si mesmo e daqueles que se relacionam com ele.

E a partir disto é possível visualizar o homem como ente sociável, onde estabelece distintas relações ao longo de sua existência, seja no ambiente familiar, escolar, profissional, social, político, enfim, posta-se como um ser inteligente capaz de raciocinar, diante de outro ser inteligente que permite esta relação simultânea.[2]

O homem quando assume uma relação com seu semelhante, o faz porque reconhece este outro como 'tu', a partir da capacidade da dialética racional exprime a possibilidade de estabelecer uma relação com um outro e a partir disso desenvolver civilização, ciência, filosofia. O contato entre os seres humanos dá a possibilidade de evolução e desenvolvimento, mas em contraponto pode gerar também a regressão, aniquilação de si e dos demais, é a única espécie que possui a capacidade autoevolução e autodestruição simultaneamente, dependendo, somente, de como estabelece a relação.[3]

Rodofo Sacco quando analisa o homem primitivo, aquele incapaz de comunicação verbal e escrita identifica preceitos em comum inclusive no homem de sua época. Para Sacco (2013, p. 224), o homem desde o princípio é socia, porque possui inatos alguns tipos de inteligência que o consume a buscar interação com os outros, com objetos e lugares e conferis significado (dar identidade nas relações que estabelece com estes entes:

> Contentando nos para as nossas finalidades, com distinções empíricas expressas em uma língua descontínua e não rigorosa, podemos repetir que naquela fase esteve presente uma inteligência social (capacidade de se movimentar no interior de relações multisubjetivas), uma inteligência

[2] Ver também Sacco (2015).

[3] Também Grossi desenvolve, em vários de seus livros, a necessidade do ser humano participar de diferentes grupos sociais, os chamados corpos intermediários, para o desenvolvimento de sua personalidade. Ver Grossi (2007, 2011, 2012, 2015).

> enigmista (capacidade de efetuar correlações de causa e efeito), uma inteligência reflexiva (consciência de si), uma inteligência orientadora e referencial (capacidade de construir coordenadas espaciais e memorizar pontos de referência); sobretudo, esteve presente uma inteligência abstrata, que permite reduzir experiencias múltiplas a um dado geral. A capacidade de reconhecer uma pessoa ou coisa implica uma capacidade de abstrair a identidade da pessoa ou coisa em relação às circunstâncias de tempo e lugar em que o sujeito a vê ou percebe. (SACCO, 2013, 224)

A partir desta síntese oferecida por Sacco, é possível deduzir que por natureza o ser humano carrega todos os atributos que lhe permitem ser sociável e, até mais do que isso ser plurirreacional, capaz de criar e participar de diferentes tipos de relações e grupos, dependendo do significado que se confere as demais pessoas, objetos e espaços. Por exemplo, ao dar o significado de 'pai' e 'mãe' a dois indivíduos, cria-se um tipo de relação com estes, diversa daquela com os demais indivíduos. Pode-se dizer que os diferentes corpos sociais (família, empresa, sociedade civil, organizações religiosas, etc.) nascem dos diferentes tipos de significados que o ser humano presta às relações estabelecidas por ele.

É por isto que se pode dizer que é improvável que em alguma época o ser humano seja capaz de reduzir toda a sua dinâmica existencial ao monismo jurídico baseado na ideia de Estado. Por natureza o ser humano tende ao pluralismo, a diversidade de relações e interesses, pois de certo modo constrói a sua identidade individual na participação nos diferentes corpos sociais com os quais interage. No próximo tópico apresenta-se brevemente a ideia de pluralismo jurídico.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLURALISMO JURÍDICO

A ideia de pluralidade de atores, de pluralidade de relações sociais e de intersubjetividades humanas está na raiz da maioria das argumentações de pluralismo jurídico, que em geral defendem que o direito transcende o monismo estatal, podendo ser observado em diversas instâncias da existência humana. Os direitos de organizações religiosas, como é o caso do direito canônico da Igreja Católica, os direitos consuetudinários de tantos povos ainda dispersos pelo mundo, os direitos elaborados dentro das organizações empresariais, o novo direito comercial transnacional oriundo de contratos privados entre multinacionais, são exemplos de elaborações de normas e regras, escritas ou não, que disciplinam a conduta de atores individuais e coletivos no mundo. Salienta Wolkmer (2013, p. 21):

> Obviamente, o pluralismo engloba fenômenos espaciais e temporais com múltiplos campos de produção e de aplicação, os quais compreendem além dos aportes filosóficos, sociológicos, políticos ou culturais, uma formulação teórica e prática da pluralidade no direito. Ora, o pluralismo no direito tende a demonstrar que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o direito, abrindo escopo para uma produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários. Sem adentrar em uma discussão sobre as variantes de pluralismo jurídico, seja do paradigma 'desde cima', transnacional e globalizado, seja do modelo 'desde baixo', das práticas sociais emancipadoras e dos movimentos sociais, importa sublinhar a proposição de um constitucionalismo pluralista, comunitário e intercultural. Daí a aproximação e integração entre constituição e pluralismo democrático, projetando a perspectiva de um novo Estado de Direito. De uma constituição que consagre e reafirme o pluralismo como um de seus princípios basilares, prescrevendo não só um modelo de Estado pluridimensional, mas, sobretudo, como projeto para uma sociedade intercultural.

A modernidade monopolizou toda a produção e aplicação jurídica na instituição do Estado, simplificando a complexidade da vida social, pois ignora a realidade social como sendo de natureza pluralista. O monismo estatal hoje é atacado tanto de cima como de baixo. De cima pelas forças transnacionais e globalistas, que defendem a realidade supranacional e supraestatal, no sentido de que o Estado-Nação já não consegue ser eficiente como regulamentador das relações cada vez mais difusas e transnacionais no século XXI. Os que atacam o monismo estatal de cima citam o comércio internacional, o meio ambiente, a proteção aos direitos humanos e o combato ao crime organizado como exemplos de matérias em que o Estado-Nação parece incapaz de conferir soluções eficazes. Já os que atacam o monismo estatal de baixo alertam para o fato de que monismo simplificou a realidade social, padronizando as relações sociais, econômicas e jurídicas apenas no viés liberal-burguês, marginalizando parcelas consideráveis da Sociedade a não se verem refletidas na realidade estatal.[4]

É necessário salientar que o pluralismo jurídico é compatível com a ideia de supremacia da Constituição, pois reconhecer a diversidade de ordenamentos jurídicos, conforme o entendimento de Santi Romano, não significa, necessariamente, ser contrário à submissão à Constituição como unidade que ordena a pluralidade. A Constituição não

[4] Para aprofundamentos acerca do surgimento e expansão da ideia de Estado e sua conexão com o conceito de direito ver Heller (1968), Hespanha (2005) e Villey (2006). Também a obra clássica de Hegel, 'Filosofia do Direito' (2010), pode ser considerada exemplar do pensamento jurídico moderno que consagra o Estado como instituição das instituições.

é apenas expressão da realidade estatal, mas da própria Sociedade, sendo assim a própria Constituição tem poder para reconhecer a pluralidade de instâncias que permeiam a diversidade social, conferindo a esta diversidade a competência para regulamentarem a si mesmas. O reconhecimento destas realidades no interno da Constituição permitiria inclusive a criação de métodos de resolução de conflitos entre tais instâncias. A Constituição, documento oficial que integra e harmoniza as reivindicações das várias camadas sociais, poderia se tornar a pedra fundamental da qual emanam diversos ordenamentos jurídicos dentro da própria nação.

Dessa forma assinala Perez Luño (2012, p. 23):

> [...] nossa ordem axiológica constitucional, responde a uma estrutura aberta e dinâmica, corolária do pluralismo político, consagrado também em nossa Lei das leis como o valor superior do ordenamento jurídico. Nosso estatuto de direitos e liberdades se faz, desse modo, fundado em uma ordem pluralista, combinada com uma sociedade aberta. Esta estrutura pluralista é a que legitima os representantes parlamentares para uma concretização e desenvolvimento legislativo dos direitos fundamentais, de acordo com as aspirações sociais manifestadas pelas maiorias. De igual modo, o próprio processo hermenêutico constitucional atua com um leitor aberto às distintas exigências e alternativas práticas ou melhor, como uma instância crítica capaz de 'ponderar os bens', a fim de resolver e canalizar os conflitos que podem dar-se entre os diversos valores e interesse tutelados pela normativa constitucional.

A Constituição, sobretudo em sua visão pós-Segunda Guerra Mundial, oferece um amplo leque de direitos fundamentais, valores interesses, que muitas vezes entram em conflito, pois emanam das divergências sociais, ideológicas, políticas e econômicas que caracterizam as Sociedades cada vez mais pluralistas. É difícil compatibilizar um pensamento constitucional que pretende ser aberto à pluralidade fática com a visão monista e purista que marca a tradição positivista kelseniana. Ou seja, de um lado a própria ordem constitucional parece cada vez mais reconhecer a pluralidade das Sociedades contemporâneas, e por outro a mesma ordem constitucional apresenta dificuldades para harmonizar os vários interesses conflitantes.

O direito moderno e liberal encontra sérias dificuldades para lidar com o pluralismo, tendo em vista que reduz quase todas as dialéticas sociais àquela Indivíduo-Estado, ignorando as instituições intermediárias. O ser humano é indivíduo, mas também é membro de diversos grupos sociais, além do Estado. Um dos grandes desafios para a

Ciência Jurídica contemporânea é justamente conseguir abarcar a pluralidade de relações humanas em um ordenamento ou conjunto de ordenamentos jurídicos em harmonia.

No próximo tópico apresenta-se a concepção institucionalista do direito em Santi Romano, que é uma visão que enfatiza o pluralismo jurídico, ou seja, que o ser humano sempre estabelecerá diferentes tipos de relações e por isto vivenciará diferentes tipos de ordenamentos jurídicos.

3 CONCEPÇÃO INSTITUCIONALISTA E PLURALISTA EM SANTI ROMANO

Santi Romano "era jurista, grande especialista no Direito Administrativo, não era filósofo do direito nem sociólogo do direito" (MENEGHETTI, 2018, 76) mesmo assim, seus estudos contribuíram para o aprofundamento destas áreas. Antes de iniciar sua análise acerca do pluralismo dos ordenamentos jurídicos, Romano propôs-se a definir o 'fenômeno jurídico' a partir do conceito já preestabelecido pela ciência jurídica.

Na visão de Romano, o Estado exerce um papel singular, não considerando-o como única instituição, mas a mais decisiva dentre tantas, sendo a única capaz de harmonizar as demais instituições presentes no interior da sociedade, seja a família, corporações, instituições políticas etc. Santi Romano (2008, p. 77) apresentada a sociedade como:

> Isso em dois sentidos que se complementam mutuamente: aquele que não sai da esfera puramente individual – que não supera a vida do indivíduo como tal – não é direito, (ubi ius ubi societas) e, ainda, não existe sociedade no sentido verdadeiro da palavra sem que nessa se manifeste o fenômeno jurídico (ubi societas ibi ius).

Neste sentido, Romano reforça a ideia de que é inevitável a pluralidade de ordenamentos jurídicos. Isto é, "se direito é instituição, e não apenas o Estado é instituição, então necessariamente deve haver a pluralidade de instituições, pluralidade de ordenamentos jurídicos". (MENEGHETTI, 2018, p. 75)

O Estado, as instituições, a sociedade em geral possuem uma organização, um direito que possibilita a transcendência destes elementos para além do tempo e dos indivíduos que os materializam. Aqui Romano (2008, p. 78) entende o direito como:

> O conceito de direito deve, em segundo lugar, conter a ideia da ordem social: isso serve para excluir todo elemento que possa

> reconduzir ao puro arbítrio ou à força material, ou seja, não ordenada. [...] toda manifestação social, somente devido ao fato de ser social, é ordenada ao menos no que diz respeito aos seus consócios.

Sendo assim, não há que se pensar o direito desconectado da ideia de sociedade, nem sociedade fora da lógica do direito. A sociedade precisa do direito como modo de autorregulamentação, visto que esta é composta por grupos distintos entre si, mas transcende esta lógica e sobrevive para além dos indivíduos que a compõem. Isto é, em uma relação entre dois indivíduos, a inexistência de um anula a relação em questão. Entretanto esta não é a mesma lógica para o direito, que apesar de estabelecer-se na relação dos indivíduos, transcende aqueles que o integram, perdurando ao longo do tempo.

O direito tem como função ordenar a relação entre indivíduos, impedir que este agrupamento se transforme em caos e desordem e comporte-se como uma sociedade harmonizada, para isto é necessário criar a concepção de vínculo entre os membros, um objetivo compartilhado, uma ideia de bem comum, que unifique todos os indivíduos de uma sociedade, neste sentido:

> A ordem social posta pelo direito não advém da existência de normas de qualquer origem que disciplinam as relações sociais. Ele não exclui tais normas, mas se serve delas e as integra na sua órbita, sendo que, concomitantemente, vai além delas, superando-as. Isso significa que o direito, antes de ser norma, antes de se referir a uma simples relação ou a uma série de relações sociais, é organização, estrutura, atitude da mesma sociedade em que é vigente e que para ele se constitui como unidade, como um ser existente por si mesmo. (ROMANO, 2008, p. 78)

A partir disso Santi Romano inicia a discussão acerca das instituições, que segundo ele é ente imaterial, mas que de alguma forma pode ser individuado concretamente.

> Por exemplo, determinada organização empresarial ou Estado é uma instituição, pois pode ser individuada e distinguida das demais sociedades empresárias e Estados. Mas quando se fala em ‘instituição da compra e venda’, ‘instituição da imprensa’, entre outros termos, a expressão ‘instituição’ vem a ser utilizada em modo inapropriado, figurado, demasiadamente extensivo. (MENEGHETTI, 2018, p. 75).

Desta forma, tudo o que se entende por instituição surge a partir da natureza humana enquanto ser inteligente, ao mesmo tempo ser finito, que se relaciona com os outros a fim de perpetuar um conhecimento, uma informação, que será levada adiante

pelos demais. É o caso da evolução da ciência que foi sendo desenvolvida e aperfeiçoada ao longo dos anos partindo do conhecimento obtido com os estudos anteriores. De acordo com Meneghetti "A sociedade potencializa a inteligência, transforma o potencial social do humano em criador civilizatório" (MENEGHETTI, 2018, p. 80).

Por isto a necessidade do direito, o ser humano para conviver em harmonia com seus semelhantes, permitir o desenvolvimento de sua capacidade inteligível em determinado momento precisou abrir mão de certa parcela de sua liberdade e sujeitar-se às regras visando o bem comum.

Portanto, partindo de tudo que foi exposto neste tópico, é possível sintetizar os três preceitos centrais de Santi Romano, que são: pluralismo social, para uma sociedade existir é necessário que haja um conjunto de indivíduos convivendo entre si; coesão social, isto é, os membros de uma sociedade precisam compartilhar de ideias e objetivo em comum para que possam desenvolver um sentimento de pertencimento; e por fim uma ordem social definida por normas escritas, valor religiosos ou qualquer outro meio que estabeleça critérios a fim de organizar estes indivíduos pertencentes a uma mesma sociedade.

Conclui-se então que o estado é uma instituição, um ordenamento jurídico, porque comporta todos os elementos elencados acima, mas que não pode ser apresentado como a única instituição possível, pois os mesmos componentes identificados no estado podem ser encontrados em inúmeras outras formadas de corpo social, resultando que estas também devam, necessariamente, serem compreendidas como instituições ou ordenamentos jurídicos. Daí que se pode deduzir que da teoria institucionalista de Santi Romano possa ser extraída também uma teoria do pluralismo dos ordenamentos jurídicos. A sua clássica obra '*O ordenamento jurídico*' é dividida em duas partes, sendo a primeira dedicada a apresentação da concepção institucionalista e a segunda à abordagem do pluralismo jurídico.

No próximo tópico adentra-se o pluralismo jurídico de Romano e suas principais características. Nas considerações finais serão trazidas algumas reflexões relacionando pluralismo jurídico ao argumento da sociabilidade plurirrelacional do homem.

4 CRÍTICA A REDUÇÃO DO DIREITO AO ESTADO EM SANTI ROMANO

Como visto anteriormente, todas as instituições, seja o Estado, as comunidade, corporações, grupos familiares, possuem regras internas que estabelecem critérios de convivência entre os indivíduos membros, mas este direito interno transcende a existência destes indivíduos, afinal, estas regras são transmitidas aos sucessores ao longo do tempo, tornando-as independente daqueles que, em algum momento, a estabeleceram.

Com isto, pretende-se adentrar no argumento que para além da figura do Estado como ordenamento jurídico, existem outras instituições que também se configuram deste modo. Santi Romano entende que todas aquelas instituições que possuem os três critérios apresentados no tópico anterior (pluralismo, coesão e organização social), podem ser classificados como modos distintos de ordenamento jurídico, formalizando então a ideia de pluralismo jurídico. Isto é, tanto a família, corporação, comunidade religiosa, são considerados tipos de ordenamentos jurídicos desde que identificados os três elementos. Isto se evidencia melhor a partir do trecho retirado do livro "O ordenamento jurídico":

> Pode acontecer que algumas destas, (instituições) [...] estejam ligadas entre elas, fazendo com que os seus ordenamentos, enquanto pertencentes distintos sob determinados pontos de vista, constituam, ao contrário, sob outros prismas, parte de um ordenamento mais amplo, ou seja, de uma instituição mais ampla da qual são elementos integrantes. (ROMANO, 2008, p. 137)

Santi Romano considera que o Estado não é a única referência de ordenamento jurídico em uma sociedade, seja em uma perspectiva história, seja em uma realidade contemporânea, isto porque, no primeiro caso, o autor evidencia a existência de normas e regras que predominavam sobre organizações sociais antes mesmo da formalização da figura do Estado. No segundo caso a hipótese do autor evidencia-se a partir da análise de instituições com poder independente do Estado, um exemplo disso são as facções dentro das favelas, são ordenamentos próprios, com um conjunto de pessoas organizadas com um escopo em comum, desta forma, por mais que seja uma instituição contraria ao Estado, não há que se negar que esta é uma instituição presente e atuante dentre da instituição Estado[5]. A este respeito Romano (2008, p. 138) afirma:

> No caso em que não se tenha tal reconhecimento, como por exemplo as no que se refere às instituições hostis ao Estado ou mesmo contrárias aos princípios essenciais por este exporto na base do seu direito, tais instituições deveriam ser consideradas

[5] Para aprofundamento ver (SANTOS, 2014) na qual o autor explora a realidade de uma comunidade periférica enquanto corpo social.

> antijurídicas, não somente a respeito do Estado, o que é natural, mas também em si e por si.

Ou seja, aqui não pretende-se inferiorizar o Estado ou equipará-lo às outras instituições, afinal o Estado exerce uma função essencial na sociedade, mediar todas as relações existentes em seu interior, mas por outro lado, admitir a existência, segundo a perspectiva de Romano, que há mais de uma instituição operante na sociedade, mais de um ordenamento jurídico, configurando, portanto, a ideia de pluralismo jurídico em uma sociedade. Expõe-se o que Romano (2008, p. 162) entende por 'relevância' de um ordenamento jurídico para outro ordenamento:

> Esta não deve ser confundida com a importância que um ordenamento pode ter para um outro, e nem mesmo com a uniformidade material de mais ordenamentos que não seja quista ou mesmo determinada por uma exigência não jurídica, mas somente política, de conveniência ou de oportunidade. A necessidade de tal distinção não é, por si mesma, dúbia, mas não é sempre fácil tê-la presente e entendê-la no seu verdadeiro significado. No momento, estamos satisfeitos em fazer uma apresentação em linhas gerais e- para condensar em uma breve fórmula o nosso pensamento -, afirmamos que, para que exista relevância jurídica, é necessário que a existência, o conteúdo ou a eficácia de um ordenamento se demonstre condicionada por um outro ordenamento. Tal fenômeno tendo por base um título jurídico.

Entretanto, não se pretende discutir o mérito do ordenamento jurídico estatal interferir nos demais ordenamentos, "esta discussão é incumbência dos atores de cada tempo e lugar" (MENEGHETTI, 2018, 90), mas reconhecer a existência de outras instituições capazes de reunir pessoas de modo ordenando por um objetivo comum, e que não necessariamente será contra o Estado, ou terá um reação direta com este. Afinal o pluralismo jurídico é algo compatível com a Constituição, visto que esta reconhece a diversidade de ordenamentos. Segundo Soares e Meneghetti (2020, p. 98):

> A Constituição não é apenas expressão da realidade estatal, mas da própria Sociedade, sendo assim a própria Constituição tem poder para reconhecer a pluralidade de instâncias que permeiam a diversidade social, conferindo a esta diversidade a competência para regulamentarem a si mesmas. O reconhecimento de tais realidades na Constituição permitiria inclusive a criação de métodos de resolução de conflitos entre tais instâncias. A Constituição, documento oficial que integra e harmoniza as reivindicações das várias camadas sociais, poderia se tornar a pedra fundamental da qual emanam diversos ordenamentos jurídicos dentro da própria nação.

Deste modo, nota-se que a perspectiva adotada por Santi Romano reconhece a existência de outras instituições, além do Estado, que podem ser classificados como tipos de ordenamento jurídico, configurando, portanto, a ideia de pluralismo jurídico. Isto abre espaço para a discussão acerca do que realmente é parte do ordenamento jurídico e de que modo estas instituições interferem no poder e na atuação do Estado tendo em vista a organização da sociedade atual.

CONDIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo o que o exposto na presente pesquisa se conclui que a natureza do homem é a sociabilidade. A figura humana nunca se apresenta sozinha, mas sempre em grupos, seja a família, grupo religioso, grupo político, entre tantos outros. O ser humano busca estabelecer em todas as etapas da vida organizações que de algum modo contribuam para a sua segurança, bem-estar e desenvolvimento. Por exemplo, a família é uma instituição que garante à criança sua proteção e desenvolvimento, a escola é uma instituição que permite a aquisição de competências técnicas e assim por diante.

Deste modo, identificada a necessidade humana em organizar-se em instituições distintas, nota-se que cada uma delas compõe-se por uma quantidade de indivíduos, reunidos por uma finalidade em comum e que para alcançarem estes objetivos, estabelecem regras e critérios próprios para organizar a convivência entre os partícipes. Deste modo surge a possibilidade de a instituição em questão perdurar ao longo dos anos, podendo ser considerada, portanto, como "todo agrupamento que se distingue das próprias pessoas que a compõem, passando a ter validade e existência de modo transcendente aos indivíduos que a compõem." (MENEGHETTI, 2018, p.77)

Com isto, passa-se ao argumento do jurista italiano Santi Romano, que aborda a ideia de pluralismo jurídico, fundamentado nos três preceitos fundamentais para configuração de um ordenamento jurídico. Isto é, Romano considera que uma instituição que possua os elementos, pluralismo, coesão e ordem social, são considerados também ordenamentos jurídicos, tirando a exclusividade do poder estatal enquanto ordenamento jurídico.

Santi Romano parte de uma noção institucionalista do direito, entendendo que o direito, antes de ser norma é ordenamento, norma, corpo social. Romano inclusive recorre

ao entendimento latino de que onde existe o homem há a sociedade e onde há a sociedade está o direto, o direito, portanto, decorre da natureza social do homem.

No entanto o ser humano é capaz de se organizar socialmente de inúmeras formas, dependendo das circunstâncias e de seus interesses. O individuo e seus semelhantes, dependendo do que procuram, podem instituir sociedades empresariais, famílias, partidos políticos, sindicatos profissionais, Estados nacionais e até mesmo organizações que na ótica do Estado poderiam ser consideradas ilícitas. Romano parte sempre da realidade, de qie o direito se da na realidade, e não como gostaria que fosse a realidade.

Sendo assim, não se sustenta a noção de que apenas o Estado possa ser considerado um fenômeno jurídico, porque isto contradiz a percepção da natureza social e plurirrelacional do homem. Se o ser humano, é um ente inteligente e capaz de formar variados tipos de vínculos com seus semelhantes, parece decorrência lógica a de que ele, inevitavelmente, formalizará variados tipos de instituições ou ordenamentos jurídicos. Isto não exclui o fato de que o Estado ainda ocupa posição privilegiada entre as várias instituições existentes, apenas atesta que o Estado não é e nem pode ser a única instituição analisada pelo direito. Com isto buscou-se demonstrar a conexão entre natureza social e plurirrelacional do homem e a concepção pluralista do direito a partir da ótica de Santi Romano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

GROSSI, Paolo. **Introduzione al Novecento giuridico**. Roma-Bari: Laterza, 2012.

GROSSI, Paolo. **L'Ordine Giuridico Medievale**. Roma: Laterza, 2011.

GROSSI, Paolo. **Le comunità intermedie tra moderno e pos-moderno**. Genova: Marietti, 2015.

GROSSI, Paolo. **Mitologie giuridiche della modernità**. Milano: Giuffré, 2007.

GURVITCH, Georges. **Sociologia Del Diritto**. Milano: PGreco, 2014.

HEGEL, G. W. F. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Loyola, 2010.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado.** Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo : Mestre Jou,1968.

HESPANHA, António. **Cultura Jurídica Europeia**. Florianópolis: Boiteaux, 2005.

LUNO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Tradução de José Luis Bolzan de Morais e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. (sem título original no exemplar utilizado).

MENEGHETTI, Antônio. **A Crise das democracias contemporâneas**. Recanto Maestrtro: Ontopsicoogia Editrice, 2007.

MENEGHETTI, Tarcísio. **Crise da Soberania e a Emergência de Novos Espaços Transnacionais**: A Concepção Institucionalista de Santi Romano Como Ponto de Partida Para Um Estudo Sobre as Principais Transformações em Ato. 2018. p. 32. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018.

PLATÃO. **A República.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Florianópolis: Boiteaux, 2008.

SACCO, Rodolfo. **Antropologia jurídica: contribuição para uma macro história do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2013

SACCO, Rodolfo. **Il diritto muto**: neuroscienze, conoscenza tácita, valori condivisi. Bologna: Mulino, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos**. São Paulo: Almedina, 2014.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Petters (org.). Constitucionalismo Latino-Americano. Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.